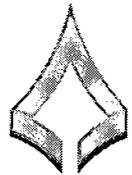




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 800/2015
(Da Deputada LUZIA DE PAULA-Relatora)**

EMENDA Nº 01 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 800, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação infantil nos eventos e locais que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os responsáveis pela realização de eventos de acesso público e com finalidade lucrativa para mais de 200 pessoas são obrigados a fornecer gratuitamente pulseira de identificação infantil para crianças de até dez anos de idade.

Art. 2º A pulseira de identificação infantil de que trata o art. 1º será fornecida aos pais ou responsáveis, acompanhados das respectivas crianças, mediante simples solicitação, para ser colocada em um dos braços da criança e deve atender ao seguinte:

I – ser dotada de sistema que impeça sua reutilização;

II – ser inviolável e intransferível;

III – ser resistente a água;

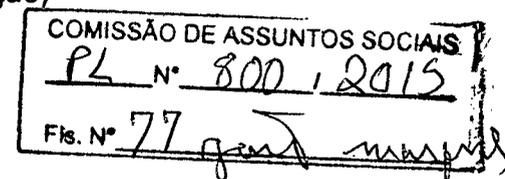
IV – ser atóxica e hipoalergênica;

V – possuir lacre de fechamento seguro e inofensivo para a criança;

VI – conter espaço para a colocação do nome da criança, do responsável e o número do telefone de contato.

Art. 3º Os casos de descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – nos casos de eventos previstos na licença de funcionamento de estabelecimentos particulares:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



a) advertência;

b) multa, em valores de R\$ 5.000 a até R\$ 35.000, considerado o porte do estabelecimento e aplicada em dobro em caso de reincidência;

c) interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

d) cassação da licença de funcionamento.

II – nos demais casos:

a) multa, em valores de de R\$ 5.000 a até R\$ 35.000, considerado o porte do evento e aplicada em dobro em caso de reincidência;

b) interdição sumária do local e da atividade do evento;

c) cassação da licença para eventos;

d) suspensão da expedição de nova licença para eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos eventos de cunho estritamente familiar voltados para celebração ou confraternização.

§ 2º O disposto neste artigo também não se aplica aos eventos com até 200 pessoas que, embora não familiares, estejam voltados para atividade social sem fins lucrativos.

§ 3º Os recursos resultantes de multas aplicadas na forma desta Lei serão revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal-FDCA, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

de 2016.


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora

